



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.834-B, DE 2015** (Do Senado Federal)

**PLS nº 309/2012**

**Ofício (SF) nº 1.205/2015**

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ZECA CAVALCANTI); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 4º-A:

“Art. 2º-A. A partir do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I – está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III – só se aplica a doações em espécie; e

IV – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, estando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

“Art. 4º-A. Aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber, as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 1º de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos

Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;  
 ..... " (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
 Guido Mantega  
 José Gomes Temporão  
 Paulo Bernardo Silva  
 Patrus Ananias

## **LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das  
 Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

## LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de

herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

.....

.....

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: *“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)*

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)*

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do *caput*: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/01/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do *caput* do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o *caput*:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do *caput* do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o *caput*, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*



Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)\*](#)

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)\*](#)

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

II - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)\*](#)

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)\*](#)

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)\*](#)



Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)\*](#)

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)\*](#)

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)\*](#)

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)\*](#)

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)\*](#)

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, “altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.”

Originário do Senado Federal, o Projeto de Lei propõe a inclusão de dois dispositivos na referida Lei nº 12.213, de 2010. O primeiro deles, art. 2ºA, permite que a pessoa física possa optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda, até o percentual de 3% sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

Estabelece, ainda, o art. 2ºA, que a dedução só se aplica a doações em espécie, não se aplicando, por outro lado, à pessoa física que utilizar o desconto simplificado, apresentar a declaração em formulário ou entregar a declaração fora do prazo.

Determina-se, também, que o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, implicando o não pagamento neste prazo na glosa definitiva da parcela de dedução e na obrigação da pessoa física recolher a diferença do imposto devido, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Finalmente, o segundo dispositivo que se objetiva acrescentar à Lei nº 12.213, de 2010, art. 4º-A, estende aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber, as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dessa forma, pretende-se que sejam aplicáveis aos incentivos fiscais destinados aos Fundos dos Idosos as mesmas regras previstas no ECA para as doações destinadas aos Fundos da Infância e da Adolescência, a seguir detalhadas:

- a) as doações efetuadas em espécie deverão ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública;
- b) os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais

e Nacional do Idoso devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando número de ordem; nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; data da doação e valor efetivamente recebido; ano-calendário a que se refere a doação. O comprovante pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. Os documentos relativos à doação devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil;

- c) na hipótese de doação em bens, o doador deverá comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica e considerar como valor dos bens doados: a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens;
- d) os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso também devem manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; manter controle das doações recebidas; e informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: a) nome, CNPJ ou CPF; b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. Em caso de descumprimento destas obrigações, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público;

- e) os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso divulgarão amplamente à comunidade o calendário de suas reuniões; as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento ao idoso; os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;
- f) o Ministério Público em cada Comarca determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais que ora se pretende instituir, ficando os infratores sujeitos a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão;
- g) a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos;
- h) a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias para a efetivação da dedução prevista na Projeto de Lei nº 2.834, de 2015.

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 12.213, de 2010, a qual institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza pessoas físicas e jurídicas a deduzir do imposto de renda devido doações para os Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

No tocante às doações, a citada Lei nº 12.213, de 2010, permite que as pessoas jurídicas possam deduzir do imposto de renda devido em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, vedada a dedução como despesa operacional. As doações estão limitadas a 1% do imposto devido.

Em relação às pessoas físicas, a Lei nº 12.213, de 2010, faz remissão à Lei nº 9.250, de 1995, que dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Ou seja, não estabelece um percentual específico de dedução do imposto devido para efeito de doação aos Fundos do Idoso, mas inclui as doações a serem feitas a esses Fundos entre aquelas que podem, em conjunto, ser objeto de dedução de até 6% do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, propõe o acréscimo de dois artigos à referida Lei nº 12.213, de 2010. O primeiro deles tem por objetivo permitir que a pessoa física possa deduzir diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual até 3% do imposto de renda devido, apurado na Declaração, destinando-os aos Fundos Municipais ou Estaduais ou Nacional do Idoso.

Trata-se de proposta originalmente apresentada pelo Senador Paulo Paim e que foi aprovada pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Segundo o Autor da Proposição, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, promoveu diversas inovações no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA com o intuito de incentivar e facilitar as doações aos Fundos da Infância e da Adolescência. O Projeto de Lei por ele apresentado objetiva, portanto, adotar tratamento semelhante para as doações destinadas aos Fundos do Idoso,

buscando, assim, assegurar os recursos necessários para dar efetividade às disposições contidas na Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

De fato, tendo em vista o regime tributário vigente, a doação para os Fundos dos Idosos somente é autorizada com base em percentual do imposto devido apurado no ano anterior à apresentação da Declaração de Ajuste, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, enquanto as doações realizadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente já podem ser abatidas diretamente do imposto devido no momento da apresentação da Declaração de Ajuste anual, nos termos da Lei nº 12.594, de 2012.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, com certeza irá incentivar as doações para os Fundos dos Idosos. Nesse sentido, a matéria reveste-se de extrema importância, haja vista o envelhecimento da população brasileira, que gera, como consequência, uma demanda crescente por recursos para financiar programas de atenção e de cuidados para as pessoas idosas.

Apenas para reforçar nossa argumentação, o número de idosos deverá ultrapassar a casa dos 32 milhões já em 2025 e poderá atingir 58 milhões em 2060, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Tendo por base esse quadro demográfico, torna-se imperiosa a necessidade de incentivar doações para os fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos do Idoso, conforme propõe o Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão.

Para alcançar isonomia total em relação às regras tributárias aplicáveis às doações destinadas aos Fundos da Infância e da Adolescência, o Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, também propõe que as disposições contidas nos arts. 260-C a 260-L do ECA sejam aplicadas, no que couber, às doações destinadas aos Fundos dos Idosos.

Entre as normas contidas nos citados artigos do ECA destacamos a determinação de que as doações sejam depositadas em conta específica de instituição financeira pública, as regras aplicáveis às doações em bens e a obrigatoriedade de emissão, pelos Conselhos dos Idosos, de recibos relativos às doações recebidas, bem como a divulgação de suas reuniões e dos critérios para financiamento de projetos voltados ao bem-estar dos idosos.

Mais uma vez consideramos meritória a proposta, ressaltando que a extensão dessas regras tributárias aos Fundos dos Idosos já foi, inclusive, aprovada por esta Comissão, em maio de 2014, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 7.664, de 2010, e seus quatro apensos. Na ocasião, votou-se pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo do Relator, então Deputado Amauri Teixeira.

Cabe destacar que a matéria objeto da Proposição ora sob análise desta Comissão é um pouco mais ampla do que aquela contida no Substitutivo aprovado pela Comissão em 2014, haja vista que incorpora, também, a permissão para que a pessoa física possa deduzir diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual até 3% do imposto de renda devido, destinando-os aos Fundos Municipais ou Estaduais ou Nacional do Idoso. Ademais, por ser originária do Senado Federal, muito provavelmente tramitará mais rapidamente do que o Substitutivo aprovado nesta Comissão.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834, de 2015.

**Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2015.**

**Deputado Zeca Cavalcanti - PTB/PE**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.834/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca Cavalcanti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Mandetta, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Saraiva Felipe, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antônio Jácome, Arnon Bezerra, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. João, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hugo Motta, Juscelino Filho,



Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Presidente

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, “altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda”.

Originário do Senado Federal, o Projeto de Lei propõe a inclusão de dois dispositivos na referida Lei nº 12.213, de 2010. O primeiro deles, art. 2º-A, permite que a pessoa física possa optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda, até o percentual de 3% sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

Estabelece, ainda, o art. 2º-A, que a dedução só se aplica a doações em espécie, não se aplicando, por outro lado, à pessoa física que utilizar o desconto simplificado, apresentar a declaração em formulário ou entregar a declaração fora do prazo.

Determina-se, também, que o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, implicando o não pagamento neste prazo na glosa definitiva

Finalmente, o segundo dispositivo que se objetiva acrescentar à Lei nº 12.213, de 2010, art. 4º-A, estende aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber, as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dessa forma, pretende-se que sejam aplicáveis aos incentivos fiscais destinados aos Fundos dos Idosos as mesmas regras previstas no ECA para as doações destinadas aos Fundos da Infância e da Adolescência, a seguir detalhadas:

- a) as doações efetuadas em espécie deverão ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública;
- b) os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando número de ordem; nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; data da doação e valor efetivamente recebido; ano-calendário a que se refere a doação. O comprovante pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. Os documentos relativos à doação devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil;
- c) na hipótese de doação em bens, o doador deverá comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica e considerar como valor dos bens doados: (I) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; (II) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens;
- d) os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso também devem manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; manter controle das doações recebidas; e informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: (I) nome, CNPJ ou CPF; (II) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. Em caso de descumprimento destas obrigações, a

Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público;

e) os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso divulgarão amplamente à comunidade o calendário de suas reuniões; as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento ao idoso; os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

f) o Ministério Público em cada Comarca determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais que ora se pretende instituir, ficando os infratores sujeitos a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão;

g) a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos;

h) a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias para a efetivação da dedução prevista no Projeto de Lei nº 2.834, de 2015.

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Por despacho da

Presidência da Câmara dos Deputados, em resposta ao Requerimento nº 4.644/2016, a proposição foi também distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

A douta Comissão de Seguridade Social e Família, em parecer do Deputado Zeca Cavalcanti, opinou pela aprovação desta proposição.

No prazo legal, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Circunscrevendo-nos à competência desta Comissão, entendemos que a proposição merece ser aprovada.

Sinteticamente, a proposição objetiva facilitar a sistemática de dedução do imposto de renda da pessoa física de doações aos fundos do idoso controlados pelos respectivos conselhos. Permite-se a doação no bojo da própria Declaração de Ajuste Anual, desburocratizando e – mais que isso – estimulando as doações aos fundos.

Entendemos que se trata de medida extremamente salutar que, sem aporte específico de recursos públicos, permitirá o incremento de valores nos fundos do idoso. Dessa forma, haverá maior incentivo a políticas públicas no setor.

Também cabe salientar que a proposição gera situação de isonomia entre os fundos voltados à criança e adolescente e aos fundos do idoso. Ora, ante as duas oportunidades, muitas vezes o contribuinte tende a adotar a mais fácil, não analisando em sua consciência as premissas de escolha de cada proposta. Equiparando as opções, haverá necessariamente uma decisão mais ponderada e menos amparada na mera conveniência.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.834/2015.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016

**Deputada LEANDRE**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.834/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto de Lucena - Presidente, Leandre e João Marcelo Souza - Vice-Presidentes, Creuza Pereira, Dâmina Pereira, Deley, Evair Vieira de Melo, Geovania de Sá, Gonzaga Patriota, Pompeo de Mattos, Conceição Sampaio e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|